



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1901349 - GO (2021/0149008-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MURILLO MACEDO LÔBO
ADVOGADOS : MURILLO MACEDO LÔBO - GO014615
ANDRÉA MACEDO LOBO - GO008013
AGRAVADO : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,
ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044
CHARLES TAUFIK SIMÃO BERBARE NETO - SP378018
LUCAS HENRIQUE DA NÓBREGA CASSIANO - SP424582
INTERES. : USINA RIO VERDE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MURILLO MACEDO LÔBO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO -
GO014615
ANDRÉA MACEDO LOBO - GO008013
INTERES. : DUX ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO HERACLIO DO REGO CABRAL FILHO -
GO028284

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PETIÇÃO INICIAL. VALOR DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM O VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO EM 2º GRAU, MANIFESTADA PELO ADVOGADO DA PARTE AUTORA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ PROCESSUAL. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Se a parte autora indica, na petição inicial, valor da causa incompatível com o proveito econômico pretendido, não pode, após o acolhimento do pedido em sentença, postular a alteração da quantia por ela mesmo arbitrada, com o fim de majorar a base de cálculos de honorários de sucumbência, sob pena de lesão ao princípio da boa-fé processual, que veda comportamentos contraditórios.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.901.349 - GO (2021/0149008-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MURILLO MACEDO LÔBO
ADVOGADOS : MURILLO MACEDO LÔBO - GO014615
ANDRÉA MACEDO LOBO - GO008013
AGRAVADO : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,
ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044
CHARLES TAUFIK SIMÃO BERBARE NETO - SP378018
LUCAS HENRIQUE DA NÓBREGA CASSIANO - SP424582
INTERES. : USINA RIO VERDE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MURILLO MACEDO LÔBO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO -
GO014615
ANDRÉA MACEDO LOBO - GO008013
INTERES. : DUX ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA -
ADMINISTRADOR
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO HERACLIO DO REGO CABRAL FILHO -
GO028284

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MURILLO MACEDO LOBO em face de decisão desta relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O agravante sustenta, em síntese, que: (a) eventual lesão à boa-fé processual, ante o pedido de majoração da base de cálculo dos honorários de sucumbência, não pode ser imputada ao advogado da parte, mas tão somente à própria parte, Usina Rio Verde Ltda, que, no incidente de impugnação do crédito, teria indicado como valor da causa quantia muito inferior ao proveito econômico pretendido; (b) *“ainda que a exigência da observância do princípio da boa-fé objetiva estampada no art. 5º do Código de Processo Civil de fato abarque todos que de qualquer forma participem do processo, tal dever não impede que o Agravante, na qualidade de terceiro que foi nos autos da impugnação, defenda a correção de ofício do valor da causa, de modo que o seu direito ao recebimento de honorários sucumbenciais reflita a exata e real expressão econômica daquele, e não um valor irrisório afrontoso e incompatível não só com a natureza alimentar de tal verba, como, também, com o trabalho bem sucedido ali levado a efeito pelo Agravante”* (fl. 2.220); e (c) inexistente má-fé processual no pedido de correção do valor da causa, para refletir adequadamente o valor do proveito econômico pretendido.

Superior Tribunal de Justiça

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo Órgão Colegiado competente (fls. 2.210/2.231).

Impugnação às fls. 2.254/2.272.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.901.349 - GO (2021/0149008-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MURILLO MACEDO LÔBO
ADVOGADOS : MURILLO MACEDO LÔBO - GO014615
ANDRÉA MACEDO LOBO - GO008013
AGRAVADO : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,
ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044
CHARLES TAUFIK SIMÃO BERBARE NETO - SP378018
LUCAS HENRIQUE DA NÓBREGA CASSIANO - SP424582
INTERES. : USINA RIO VERDE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MURILLO MACEDO LÔBO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO -
GO014615
ANDRÉA MACEDO LOBO - GO008013
INTERES. : DUX ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA -
ADMINISTRADOR
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO HERACLIO DO REGO CABRAL FILHO -
GO028284

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PETIÇÃO INICIAL. VALOR DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM O VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO EM 2º GRAU, MANIFESTADA PELO ADVOGADO DA PARTE AUTORA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Se a parte autora indica, na petição inicial, valor da causa incompatível com o proveito econômico pretendido, não pode, após o acolhimento do pedido em sentença, postular a alteração da quantia por ela mesmo arbitrada, com o fim de majorar a base de cálculos de honorários de sucumbência, sob pena de lesão ao princípio da boa-fé processual, que veda comportamentos contraditórios.

2. Agravo interno improvido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.901.349 - GO (2021/0149008-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MURILLO MACEDO LÔBO
ADVOGADOS : MURILLO MACEDO LÔBO - GO014615
ANDRÉA MACEDO LOBO - GO008013
AGRAVADO : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,
ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044
CHARLES TAUFIK SIMÃO BERBARE NETO - SP378018
LUCAS HENRIQUE DA NÓBREGA CASSIANO - SP424582
INTERES. : USINA RIO VERDE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MURILLO MACEDO LÔBO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO -
GO014615
ANDRÉA MACEDO LOBO - GO008013
INTERES. : DUX ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA -
ADMINISTRADOR
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO HERACLIO DO REGO CABRAL FILHO -
GO028284

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A controvérsia consiste em definir se o autor, **ou o advogado que o representa**, pode, após atribuir à causa valor meramente estimativo e sem nenhuma correspondência com o vultoso proveito econômico pretendido, postular para que o Tribunal de 2º grau proceda à alteração do valor da demanda, a fim de majorar a base de cálculo dos honorários de sucumbência.

É certo que há muitos precedentes desta Corte Superior apontando que constitui poder do magistrado determinar, até mesmo de ofício, a correção do valor da causa, para que possa exprimir, de forma adequada, o proveito econômico pretendido.

No entanto, há, no presente caso, circunstância que impede o provimento do recurso especial. Segundo a narrativa da irresignação, foi a própria Usina Rio Verde Ltda (em recuperação judicial), **já representada pelo advogado ora agravante**, quem atribuiu ao incidente de impugnação de crédito o **módico** valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), apesar de o crédito alcançar valor superior a R\$ 39.000.000,00 (trinta e nove milhões de reais), certamente com o objetivo de pagar custas menores e de prevenir grandes perdas, na hipótese de insucesso da impugnação, já que os honorários, nesse cenário, seriam fixados em valores baixos ou suportáveis.

Diante disso, a pretensão do advogado da autora para corrigir o valor da causa

apenas em embargos de declaração opostos em 2º grau caracteriza nítida violação ao princípio da boa-fé processual, tendo em vista que esperou a última fase do procedimento nas instâncias ordinárias – **isto é, apenas após ter certeza da procedência da demanda** – para apontar que a própria usina teria-se equivocado (e muito) ao atribuir à causa o valor de R\$ 1.000,00, quantia que, em verdade, correspondia a aproximadamente **0,0025%** do proveito econômico pretendido (exclusão de crédito de R\$ 39.000.00 da lista geral de credores da recuperação judicial).

A postura do agravante, na condição de advogado subscritor da petição inicial do incidente de impugnação do crédito, caracteriza nítida tentativa de se valer da própria torpeza, além de caracterizar comportamento contraditório (*tu quoque* ou atos próprios), devendo ser rechaçada pelo Poder Judiciário.

Servem de fundamento para essa conclusão:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE JOVEM TALENTO AO CRUZEIRO ESPORTE CLUBE. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 932, III, E 1.173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INVIABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA COMO PARADIGMA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 47 E 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II E III, DO CC. OCORRÊNCIA. TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO POR FUNCIONÁRIO QUE NÃO TINHA PODERES PARA REPRESENTAR O CLUBE. SIGNATÁRIO QUE ERA O DIRETOR GERAL DO FUTEBOL DE BASE. TEORIA DA APARÊNCIA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DO CLUBE. TENTATIVA DE IMPOR AO CONTRATANTE A OBSERVÂNCIA DE REGRA DE SEU ESTATUTO SOCIAL QUE ELE PRÓPRIO DEIXOU DE OBSERVAR. NEGÓCIO JURÍDICO QUE LHE GEROU PROVEITO ECONÔMICO.

(...)

7. Comportamento contraditório e, portanto, contrário à boa-fé objetiva que se verifica na conduta do clube, de tentar impor a seu contratante a observância de norma prevista em seu Estatuto Social que foi por ele próprio descumprida. Vício que não pode ser invocado por quem lhe deu causa.

8. Aplicação da 'teoria dos atos próprios', como concreção do princípio da boa-fé objetiva, sintetizada nos brocardos latinos 'tu quoque' e 'venire contra factum proprium', segundo a qual ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com a sua conduta anterior ou posterior interpretada objetivamente, segundo a lei, os bons costumes e a boa-fé.

9. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

(REsp n. 1.902.410/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023, g.n.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO

ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. UNIÃO ESTÁVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA. AÇÃO POPULAR AJUIZADA POSTERIORMENTE. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. TENTATIVA DE ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

3. **"A jurisprudência do STJ é firme sobre a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como da vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), a impedir que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha adotar comportamento posterior e contraditório. Precedentes"** (AgInt no REsp n. 1.472.899/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 1/10/2020).

4. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

5. Sendo manifestamente inadmissível o agravo interno, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgInt no REsp n. 1.918.039/DF, **relatora Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022, **g.n.**)

Ademais, "se, na petição inicial, a recorrente atribui à causa valor que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico por ela perseguido, e tal equívoco não é impugnado pelo réu nem corrigido pelo juiz, não pode ela, posteriormente, querer se beneficiar da própria torpeza para se insurgir contra o critério de arbitramento dos honorários de sucumbência" (REsp 1.904.603/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 24/2/2022).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.901.349 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0149008-2

Número de Origem:

1990226820158090137 201501990220 201503593910 3593913620158090137 50553128320198090000 5134703-87.2019.8.09.0000 513470387 51347038720198090000

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812

BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044

CHARLES TAUFIK SIMÃO BERBARE NETO - SP378018

LUCAS HENRIQUE DA NÓBREGA CASSIANO - SP424582

AGRAVANTE : MURILLO MACEDO LÔBO

ADVOGADOS : MURILLO MACEDO LÔBO - GO014615

ANDRÉA MACEDO LOBO - GO008013

AGRAVADO : OS MESMOS

INTERES. : USINA RIO VERDE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : MURILLO MACEDO LÔBO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - GO014615

ANDRÉA MACEDO LOBO - GO008013

INTERES. : DUX ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO HERACLIO DO REGO CABRAL FILHO - GO028284

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MURILLO MACEDO LÔBO

ADVOGADOS : MURILLO MACEDO LÔBO - GO014615
ANDRÉA MACEDO LOBO - GO008013

AGRAVADO : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL
DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044
CHARLES TAUFIK SIMÃO BERBARE NETO - SP378018
LUCAS HENRIQUE DA NÓBREGA CASSIANO - SP424582

INTERES. : USINA RIO VERDE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : MURILLO MACEDO LÔBO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - GO014615
ANDRÉA MACEDO LOBO - GO008013

INTERES. : DUX ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO HERACLIO DO REGO CABRAL FILHO - GO028284

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANDRÉA MACEDO LOBO, pela parte: AGRAVANTE: MURILLO MACEDO LÔBO.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 22 de agosto de 2023